



## **Perguntas Frequentes**

**Toalhetes pré-humedecidos  
contendo plástico**

—

**Balões**

V1.0 – outubro de 2025

## PERGUNTAS FREQUENTES

### TOALHETES PRÉ-HUMEDECIDOS CONTENDO PLÁSTICO E BALÕES OUTUBRO DE 2025

---

## Índice

<b>A. Conceitos Gerais</b> .....	1
<b>A1. O que são produtos de plástico de utilização única?</b> .....	1
<b>A2. O que se entende por Toalhetes pré-humedecidos?</b> .....	1
<b>A3. O que se entende por Balões?</b> .....	1
<b>A4. Por que razão são os Toalhetes pré-humedecidos e os Balões alvo de legislação específica?</b> .....	2
<b>A5. Porque é que a União Europeia (UE) está a combater o lixo plástico?</b> .....	2
<b>B. Enquadramento</b> .....	3
<b>B1. Qual o enquadramento legal aplicável aos Toalhetes e aos Balões, enquanto plásticos de utilização única?</b> .....	3
<b>B2. Qual o diploma legal que estabelece o regime da RAP para Toalhetes e Balões em Portugal?</b> .....	4
<b>B3. Qual é o principal objetivo da Diretiva de Plásticos de Utilização Única (SUP) e das Orientações sobre a sua aplicação?</b> .....	5
<b>B4. O que estabelece o Decreto-Lei n.º 83/2022?</b> .....	5
<b>B5. Existe alguma relação/articulação entre o UNILEX e o Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, que transpõe a Diretiva SUP?</b> .....	6
<b>B6. Qual a hierarquia existente na regulamentação dos Toalhetes e Balões, em caso de conflito entre diferentes diplomas?</b> .....	7
<b>C. Obrigações dos produtores de Toalhetes e de Balões</b> .....	7
<b>C1. O que é a responsabilidade alargada do produtor?</b> .....	7
<b>C2. Qual o objetivo principal da responsabilidade alargada do produtor?</b> .....	8
<b>C3. Quais as obrigações dos produtores de Toalhetes e de Balões?</b> .....	8
<b>C4. O que se entende por produtor de produto?</b> .....	9
<b>C5. Que medidas de informação e sensibilização devem ser implementadas pelos produtores?</b> .....	10
<b>C6. Os produtores de Toalhetes ou de Balões são responsáveis pela limpeza do lixo proveniente do descarte destes produtos?</b> .....	11
<b>C7. Como devem os produtores cumprir as obrigações no âmbito da responsabilidade alargada do produtor?</b> .....	11
<b>C8. Em que consiste o sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos?</b> .....	11

<b>C9. Em que consiste o registo e reporte de informação dos produtores de Toalhetes e de Balões?</b> .....	12
<b>C10. O Registo de Produtores no SIRER (SILIAMB) tem custos associados?</b> ...	13
<b>C11. Com que frequência devem os produtores reportar informações às autoridades?</b> .....	13
<b>C12. Existem sanções previstas em caso de incumprimento das obrigações de reporte de informação?</b> .....	13
<b>C13. Requisitos de marcação dos produtos, aplicáveis aos Toalhetes?</b> .....	14
<b>C14. Existem sanções previstas em caso de incumprimento das obrigações de marcação dos Toalhetes?</b> .....	15
<b>D. Entidades Gestoras</b> .....	15
<b>D1. Em que consistem as entidades gestoras?</b> .....	15
<b>D2. Qual a função e responsabilidades das entidades gestoras?</b> .....	15
<b>D3. Em que consiste o licenciamento das entidades gestoras?</b> .....	16
<b>D4. Como devem os produtores de Toalhetes e de Balões aderir a sistema integrado de gestão de resíduos?</b> .....	16
<b>D5. Em que consiste o valor de prestação financeira a pagar à entidade gestora licenciada?</b> .....	17
<b>D6. Os produtores de Toalhetes e de Balões podem escolher a entidade gestora com a qual colaboram?</b> .....	17
<b>E. Informações adicionais</b> .....	17
<b>E1. Registo de Produtores</b> .....	17
<b>E2. Plásticos de utilização única</b> .....	18
<b>E3. Legislação relevante no âmbito da responsabilidade alargada do produtor para Toalhetes e Balões</b> .....	18

## A. Conceitos Gerais

### A1. O que são produtos de plástico de utilização única?

Nos termos da [Diretiva \(UE\) 2019/904](#) (DSUP), de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, a definição de plástico inclui materiais constituídos por um polímero ao qual podem ter sido adicionados aditivos ou outras substâncias e que podem funcionar como principal componente estrutural dos produtos finais, com exceção dos polímeros naturais que não tenham sido modificados quimicamente. A diretiva isenta tintas, tintas de impressão e adesivos. As [Orientações da Comissão sobre os Produtos de Plástico de Utilização Única \(2021/C 216/01\)](#), em conformidade com a Diretiva, esclarecem ainda os termos «polímero natural» e «modificação química» para garantir uma implementação consistente em toda a UE.

Os produtos de plástico de utilização única abrangem produtos feitos total ou parcialmente de plástico e normalmente destinados a serem usados apenas uma vez ou por um curto período de tempo antes de serem descartados, ou seja, nos termos da Diretiva: “Produto de plástico de utilização única, é um produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico e que não é concebido, projetado ou colocado no mercado para perfazer múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida mediante a sua devolução a um produtor para reenchimento ou a sua reutilização para o mesmo fim para o qual foi concebido”.

[Voltar ao Índice ↑](#)

### A2. O que se entende por Toalhetes pré-humedecidos?

De acordo com as [Orientações da Comissão sobre os Produtos de Plástico de Utilização Única \(2021/C 216/01\)](#), os Toalhetes pré-humedecidos contendo plástico, para uso doméstico, são produtos classificados como produtos de plástico de utilização única (FAQ A1), que consistem num pequeno pedaço de material pré-molhado ou pré-humedecido, que contém plástico, polímeros não naturais ou polímeros naturais que tenham sido quimicamente modificados, como o poliéster ou o PHA, e que é concebido, projetado e colocado no mercado para utilização única (descartável) e destinado a cuidados pessoais, higiene pessoal, ou a uso doméstico, por exemplo, para fins de limpeza doméstica. Tipicamente, os toalhetes pré-humedecidos contêm um líquido de impregnação adicionado ao toalhete antes de este ser colocado no mercado.

[Voltar ao Índice ↑](#)

### A3. O que se entende por Balões?

De acordo com as [Orientações da Comissão sobre os Produtos de Plástico de Utilização Única \(2021/C 216/01\)](#), os Balões são produtos classificados como produtos de plástico de utilização única (FAQ A1), que consistem num saco não poroso de material leve, contendo plástico ou polímeros naturais quimicamente modificados (incluindo *latex*), que se destina a ser insuflado com ar ou gás, e que seja concebido sem um sistema de válvula, vedações, ou fecho, ou que exige a aplicação de um nó para evitar o seu esvaziamento, perdendo qualidade ou funcionalidade entre utilizações, incluindo os balões adquiridos já cheios de

ar ou hélio, ou APA, janeiro de 2024, v1.0 de auto enchimento (com mecanismo de enchimento integrado) e que não sejam concebidos, projetados ou colocados no mercado para perfazer múltiplas utilizações, e com exceção dos balões para utilização industrial ou outras utilizações e aplicações profissionais que não sejam distribuídos a consumidores.

#### **A4. Por que razão são os Toalhetes pré-humedecidos e os Balões alvo de legislação específica?**

Os Toalhetes que contêm plástico e os Balões, são alvo de regulamentação específica porque representam uma fonte significativa de poluição marinha por resíduos plásticos, com consequências graves para os ecossistemas aquáticos, a biodiversidade e as atividades humanas ligadas ao mar. De acordo com a [Diretiva \(UE\) 2019/904](#) (DSUP), de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, entre 80 % a 85 % do lixo marinho, segundo medições realizadas por meio de contagens nas praias na EU, é constituído por plástico, sendo que os artigos de plástico de utilização única, nos quais se incluem os Toalhetes e Balões representam cerca de 50 % desse total.

Existe ainda evidência de que os Toalhetes, bem como outros produtos de plástico de utilização única, são descartados para o ambiente de forma inadequada, através dos sistemas de saneamento (esgotos), ou de outros despejos indevidos para o ambiente. A eliminação destes produtos através dos sistemas de saneamento pode causar danos económicos substanciais nas redes de saneamento, obstruindo as estações de bombagem e entupindo as canalizações e mesmo emissários de maiores dimensões.

Os impactos negativos significativos no ambiente, na saúde humana e na economia, destes produtos de plástico de utilização única, exigem, portanto, a criação de um regime jurídico específico, com o objetivo de implementar medidas no sentido de reduzir eficazmente estes efeitos negativos causados.

[Voltar ao Índice ↑](#)

#### **A5. Porque é que a União Europeia (UE) está a combater o lixo plástico?**

Mais de 80 % dos itens de lixo marinho são plásticos, de entre os quais cerca de 50% são plásticos de utilização única. O plástico acumula-se nos mares, oceanos e nas praias da UE e de todo o mundo. Os resíduos plásticos são prejudiciais à vida marinha e à biodiversidade e encontram-se em espécies marinhas – como tartarugas marinhas, focas, baleias e aves, mas também em peixes e mariscos e, finalmente, na cadeia alimentar humana.

Os plásticos são um material conveniente, útil e valioso, mas precisamos de os utilizar de forma diferente. Quando descartados incorretamente, os plásticos causam danos ambientais e têm um impacto negativo na nossa economia, tanto em termos da perda de valor económico do material, como em custos de limpeza e perdas para o turismo, as pescas e o transporte marítimo. Com a [Estratégia Europeia para os plásticos na Economia Circular](#), e o [Pacto Ecológico Europeu](#), a UE pretende criar uma economia circular onde os plásticos são utilizados de formas mais sustentáveis, reutilizados e reciclados, sem criar resíduos ou poluição.

A luta contra o lixo marinho é um esforço partilhado entre as autoridades competentes, os produtores e os consumidores, no qual as autoridades públicas, incluindo as instituições da UE, devem primar pelo exemplo.

[Voltar ao Índice ↑](#)

## B. Enquadramento

### B1. Qual o enquadramento legal aplicável aos Toalhetes e aos Balões, enquanto plásticos de utilização única?

A nível comunitário (UE), e com o objetivo de prevenir e reduzir o impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, mais particularmente no meio aquático, e na saúde humana, bem como promover a transição para uma economia circular e sustentável, a [Diretiva \(UE\) 2019/904](#) (DSUP), de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, e aplicável aos produtos de plástico de utilização única enumerados no seu anexo (Partes A, B, C, D, E, F, e G), estabelece uma série de regras aplicáveis aos produtos abrangidos (em função da natureza ou tipologia dos mesmos), que compreendem: i) restrições à colocação no mercado (artigo 5.º - aplicável, por exemplo, às palhinhas ou talheres de plástico); ii) medidas de redução de consumo (artigo 4.º - aplicáveis aos copos de plástico incluindo as suas coberturas e tampas e a recipientes para alimentos); iii) requisitos específicos para certos produtos (artigo 6.º); requisitos de marcação dos produtos (artigo 7.º), ou ainda iv) referentes às obrigações no âmbito da responsabilidade alargada do produtor (artigo 8.º).

Os toalhetes e os balões estão abrangidos pelo n.º 3 do artigo 8.º da Diretiva, sendo, por isso, aplicáveis aos produtores destes produtos, os seguintes requisitos no âmbito da responsabilidade alargada do produtor (RAP): i) suportar os custos das medidas de sensibilização previstas no artigo 10.º; ii) suportar os custos de limpeza do lixo gerado por esses produtos, bem como do respetivo transporte e tratamento; e iii) assegurar a recolha de dados e a comunicação de informações, nos termos do artigo 8.º-A da [Diretiva 2008/98/CE, na sua redação atual \(Diretiva Quadro Resíduos \(DQR\)\)](#).

Aos Toalhetes contendo plástico, são ainda aplicáveis os requisitos de marcação de produtos, previstos no artigo 7.º da Diretiva, segundo as regras estabelecidas pelo [Regulamento de execução \(UE\) 2020/2151 da Comissão](#), de 17 de dezembro de 2020, sobre especificações de marcação harmonizadas em produtos de plástico de utilização única sujeitos a esta obrigação (enumerados na Parte D do Anexo da Diretiva (UE) 2019/904).

Em Portugal, a transposição desta diretiva para a ordem jurídica nacional foi efetuada através do [Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro](#), que estabelece as regras aplicáveis à colocação no mercado, à redução do consumo e à gestão de resíduos de determinados produtos de plástico. Neste diploma, os Toalhetes e aos Balões encontram-se abrangidos no artigo 8.º-A, no âmbito da RAP (Capítulo IV), encontrando-se previsto,

nessa medida, que os produtores destes produtos devem suportar, relativamente aos produtos produzidos, e através de sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no [UNILEX \(Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual\)](#): i) os custos relativos à adoção das medidas de sensibilização (referidas no artigo 13.º do mesmo diploma); ii) os custos da limpeza do lixo proveniente desses produtos e do seu posterior transporte e tratamento (nos termos do artigo 8.º-C), e ainda iii) os custos com a recolha de dados e comunicação de informações nos termos do iii) da alínea a) do n.º 3 do artigo 13.º do [Regime Geral de Gestão de Resíduos \(aprovado pelo Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na redação atual\)](#).

Foi igualmente transposta, em relação aos produtores de Toalhetes, a obrigação de assegurar, a título individual, o cumprimento das disposições referentes à marcação dos produtos (artigo 11.º), sem o que os mesmos não poderão ser colocados no mercado.

No âmbito da responsabilidade alargada do produtor, os produtores de Toalhetes e de Balões devem ainda observar, quando aplicável, as disposições relativas às regras comuns de gestão de fluxos específicos de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor, estabelecidas no capítulo ii do UNILEX, e nos artigos 12.º e 13.º do Regime Geral de Gestão de Resíduos.

Por fim, relativamente à RAP aplicável a estes produtos, devem ainda ser observadas as [Condições Técnicas Específicas](#) aplicáveis aos fluxos específicos de resíduos de toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico; balões; Artes de pesca que contêm plástico; copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas, que não constituam embalagens, definidas pela APA. I.P., pela DGAE e pela DGRM (dando cumprimento ao previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 83/2022, de 9 de dezembro, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, e completa a transposição da Diretiva SUP), e que pretendem complementar as disposições presentes no Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, no âmbito da RAP aplicável a estes fluxos.

[Voltar ao Índice ↑](#)

## **B2. Qual o diploma legal que estabelece o regime da RAP para Toalhetes e Balões em Portugal?**

O [Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro](#), editado pelo [Decreto-Lei n.º 83/2022, de 9 de dezembro](#), estabelece, nos termos do seu artigo 8.º-A (Capítulo IV), o Regime de responsabilidade alargada do produtor para determinados produtos de plástico de utilização única, entre os quais, se encontram abrangidos, os Toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico (Toalhetes), e os Balões, com exceção dos balões para utilização industrial ou outras utilizações e aplicações profissionais que não sejam distribuídos a consumidores (Balões).

A integração destes fluxos específicos, é decorrente da transposição da [Diretiva \(UE\) 2019/904](#), de 5 de junho, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente (Diretiva SUP). Esta diretiva prevê, no seu artigo 8.º, que os Estados-Membros devem assegurar a criação de regimes de responsabilidade alargada do produtor para todos os produtos de plástico de utilização única que sejam colocados no mercado do Estado-Membro, entre os quais, os Toalhetes e os Balões, atribuindo aos produtores destes

produtos a responsabilidade pela cobertura dos custos das medidas de sensibilização (referidas no artigo 10.º da Diretiva), da limpeza do lixo proveniente desses produtos e do posterior transporte e tratamento desse lixo, e os custos da recolha de dados e comunicação de informações de gestão de fluxo, relativamente aos resíduos gerados por estes produtos.

Aos produtores de Toalhetes e de Balões, bem como aos restantes produtos de plástico de utilização única abrangidos pela Diretiva SUP e pelo Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na redação atual, são ainda aplicáveis as disposições previstas no capítulo ii do [Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual](#), que unifica o Regime de Gestão de Fluxos Específicos de Resíduos (UNILEX), relativas às regras comuns de gestão de fluxos específicos de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor.

[Voltar ao Índice ↑](#)

### **B3. Qual é o principal objetivo da Diretiva de Plásticos de Utilização Única (SUP) e das Orientações sobre a sua aplicação?**

A [Diretiva \(UE\) 2019/904](#) (DSUP) sobre plásticos de utilização única foi adotada em junho de 2019 com o objetivo de prevenir e reduzir o impacto de certos produtos plásticos no meio ambiente, em particular no meio aquático, e na saúde humana, bem como promover a transição para uma economia circular com modelos de negócio, produtos e materiais inovadores e sustentáveis.

As [Orientações](#)<sup>1</sup> sobre regras para plásticos descartáveis emanadas pela Comissão Europeia, facilitam uma aplicação correta e harmonizada das principais partes da diretiva, em particular, sobre a definição de plástico, de produtos plásticos de utilização única feitos total ou parcialmente de plástico, entre os quais se encontram abrangidos os Toalhetes pré-humedecidos e os Balões, e os diferentes itens abrangidos pela diretiva.

Com esta diretiva, a UE está na vanguarda da luta global contra o lixo marinho. É um elemento essencial da [Estratégia da Comissão para os Plásticos](#) e do [Plano de Ação para a Economia Circular](#), uma vez que estimula a produção e a utilização de alternativas sustentáveis que evitem o lixo marinho. Também contribui para o Plano de Ação Poluição Zero e aborda as preocupações de mais sustentabilidade dos cidadãos europeus.

[Voltar ao Índice ↑](#)

### **B4. O que estabelece o Decreto-Lei n.º 83/2022?**

O Decreto-Lei n.º 83/2022, de 9 de dezembro completa a transposição da Diretiva (UE) 2019/904, de 5 de junho de 2019 (Diretiva SUP) para a ordem jurídica nacional, aditando o Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, no sentido de alargar o âmbito de aplicação do mesmo, e definir a criação dos regimes de responsabilidade alargada do produtor de determinados produtos de plástico de utilização única, designadamente, dos Toalhetes pré-humedecidos e dos Balões, com a introdução dos novos artigos 8.º-A a 8.º-D (Capítulo IV) neste Diploma. Estes artigos definem obrigações como inscrição em sistemas

<sup>1</sup> Orientações da Comissão (2021/C 216/01) sobre os produtos de plástico de utilização única

individuais ou coletivos de gestão dos resíduos, reporte anual de quantidades colocadas no mercado, cobertura financeira dos custos de limpeza urbana e das ações de sensibilização, bem como dos custos da recolha de dados e comunicação de informações de gestão de fluxo, relativamente aos resíduos gerados por estes produtos.

Este diploma estabelece prazos e condições técnicas, por exemplo, quanto ao estabelecimento do regime RAP para estes plásticos de utilização única, que produz efeitos a partir de 31 de dezembro de 2024, e quanto à definição das condições técnicas específicas aplicáveis a estes fluxos, nos termos do artigo 5.º do diploma, até final de 2023, pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA), a Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) e a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).

Em suma, o Decreto-Lei n.º 83/2022 completa o quadro legislativo português, reforçando a aplicação do princípio do poluidor-pagador no setor dos plásticos e, em particular, regulando a criação de regimes de responsabilidade alargada do produtor para os plásticos de utilização única, de forma a minimizar os impactos ambientais causados por estes no meio aquático/marinho e promover a economia circular.

[Voltar ao Índice ↑](#)

#### **B5. Existe alguma relação/articulação entre o UNILEX e o Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, que transpõe a Diretiva SUP?**

O [Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação \(UNILEX\)](#), estabelece o regime geral da Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP) em Portugal, definindo os princípios, obrigações e mecanismos aplicáveis à gestão dos fluxos específicos de resíduos, incluindo a obrigatoriedade de registo dos produtores na plataforma, gerida pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA). Este diploma constitui a base legal para a implementação do princípio do poluidor-pagador, responsabilizando os produtores pelo ciclo de vida dos produtos que colocam no mercado, nomeadamente quanto à sua recolha, tratamento e destino final quando se tornam resíduos.

Complementarmente, o [Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 83/2022, de 9 de dezembro](#), introduz disposições específicas relativas aos produtos de plástico de utilização única, em transposição da [Diretiva \(UE\) 2019/904, de 5 de junho](#) (Diretiva SUP - *Single-Use Plastics*), e alarga o âmbito do regime da RAP a estes produtos, incluindo os Toalhetes e os Balões, procurando reduzir o impacto dos mesmos no meio aquático e marinho.

Entre as obrigações introduzidas contam-se a adesão obrigatória dos produtores a sistemas de gestão de resíduos, o reporte anual das quantidades colocadas no mercado, a contribuição financeira para a recolha, transporte e tratamento dos resíduos, bem como para campanhas de sensibilização pública. Estes diplomas reforçam, assim, o enquadramento legal para uma gestão mais sustentável dos produtos de plástico de utilização única, cuja perda ou abandono no ambiente contribui substancialmente para o problema do lixo marinho.

A articulação entre estes diplomas encontra-se prevista nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua redação atual.

[Voltar ao Índice ↑](#)

## **B6. Qual a hierarquia existente na regulamentação dos Toalhetes e Balões, em caso de conflito entre diferentes diplomas?**

Em caso de conflito entre disposições dos diferentes diplomas (78/2021, de 24 de setembro; UNILEX; RGGR), prevalece o disposto no Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua redação atual, conforme estabelecido no artigo 25.º do mesmo diploma.

[Voltar ao Índice ↑](#)

## **C. Obrigações dos produtores de Toalhetes e de Balões**

### **C1. O que é a responsabilidade alargada do produtor?**

A Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP) é um princípio da gestão ambiental em conformidade com o princípio do «poluidor-pagador», mediante o qual os produtores dos produtos abrangidos, designadamente de Toalhetes e de Balões, se responsabilizam, total ou parcialmente, pela gestão da fase do ciclo de vida dos produtos que colocam no mercado, em que estes atingem o seu fim de vida útil, e se tornam resíduos.

Nesta medida, os intervenientes no ciclo de vida destes produtos, desde a sua conceção, fabrico, distribuição, comercialização e utilização até ao manuseamento dos respetivos resíduos, são corresponsáveis pela gestão dos mesmos, devendo contribuir, na medida da respetiva intervenção e responsabilidade, para o funcionamento dos sistemas de gestão, nos termos definidos na legislação aplicável (ver FAQs B1, B2, B4), a saber:

- a) [Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro](#), na sua redação atual, que transpõe a [Diretiva \(UE\) 2019/904, de 5 de junho](#) (Diretiva SUP - *Single-Use Plastics*);
- b) [Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro](#), na sua atual redação, que estabelece o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor (UNILEX).

A responsabilidade alargada do produtor, assume-se como um instrumento essencial na gestão sustentável destes fluxos específicos de resíduos, em consonância com os princípios da proteção ambiental e da responsabilização dos agentes económicos ao longo do ciclo de vida dos produtos.

[Voltar ao Índice ↑](#)

## C2. Qual o objetivo principal da responsabilidade alargada do produtor?

Através da implementação do regime de responsabilidade alargada do produtor (RAP) no âmbito dos fluxos dos Toalhetes e dos Balões, pretende-se assegurar que os produtores destes produtos assumam, total ou parcialmente, a responsabilidade financeira ou financeira e operacional pela gestão dos resíduos gerados por esses produtos, no sentido da implementação de medidas que visam a redução destes resíduos e a minimização dos impactos por eles causados no ambiente, contribuindo para a prevenção da poluição aquática/marinha e a promoção de uma economia circular.

Este regime decorre da transposição da Diretiva (EU) 2019/904, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, concretizada em Portugal através do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro.

Em suma, a RAP aplicada aos Toalhetes e aos Balões, tem como objetivo fundamental proteger os ecossistemas aquáticos/marinhas, reduzir os impactos ambientais negativos associados ao plástico no mar e fomentar uma gestão mais sustentável dos recursos, em linha com os princípios da responsabilidade ambiental e do ciclo de vida mais sustentável dos produtos.

[Voltar ao Índice ↑](#)

## C3. Quais as obrigações dos produtores de Toalhetes e de Balões?

Nos termos do [Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua redação atual](#), que transpõe a [Diretiva 2019/904 \(Diretiva SUP\)](#), relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, os produtores de Toalhetes pré-humedecidos e de Balões, têm atribuídas as seguintes responsabilidades financeiras, no âmbito da responsabilidade alargada do produtor:

- a) Suportar os custos relativos à adoção das medidas de informação e sensibilização dos consumidores e utilizadores destes produtos, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, na redação atual, com o objetivo de promover um comportamento de consumo responsável por parte destes e reduzir o lixo proveniente desses produtos;
- b) Suportar os custos da limpeza do lixo proveniente desses produtos e do seu posterior transporte e tratamento, devendo, nesse sentido, financiar a limpeza de espaço urbano, designadamente a realizada através de operações de manutenção e recolha de papeleiras, varredura manual e mecânica e limpeza de praias, bem como o transporte e tratamento dos respetivos resíduos, conforme previsto no artigo 8.º-C do mesmo diploma (Limpeza Urbana);
- c) Devem ainda suportar os custos com a recolha de dados e comunicação de informações, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 13.º do [Regime Geral de Gestão de Resíduos \(RGGR\)](#).

Os produtores de Toalhetes e de Balões devem cumprir estas obrigações mediante adesão a um sistema individual ou sistema integrado de gestão de fluxos de resíduos, previstos no [Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual \(UNILEX\)](#).

Devem ainda, os produtores de Toalhetes ou de Balões, efetuar inscrição obrigatória na plataforma de registo de produtores de produtos<sup>2</sup>, que centraliza a informação relativa aos produtores abrangidos pelo regime RAP.

Por outro lado, os produtores de Toalhetes pré-humedecidos, devem ainda cumprir os requisitos de marcação dos seus próprios produtos, conforme previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na redação atual, e nos termos do regulamento Regulamento de Execução da Comissão<sup>3</sup>, de 17 de dezembro de 2020, sobre especificações de marcação harmonizadas em produtos de plástico de utilização única enumerados na Parte D do Anexo da Diretiva (UE) 2019 /904.

[Voltar ao Índice ↑](#)

#### **C4. O que se entende por produtor de produto?**

O Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua redação atual, estabelece que «Produtor», é o produtor do produto na aceção do n.º 1 do artigo 3.º do regime da gestão de fluxos específicos de resíduos (UNILEX), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, que coloque no mercado produtos de plástico de utilização única.

Nos termos do UNILEX (n.º 1 do artigo 3.º), produtor do produto é a "pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a técnica de comunicação à distância, e não incluindo quem proceda exclusivamente ao financiamento nos termos de um acordo de financiamento, a menos que atue igualmente como produtor na aceção das alíneas seguintes:

- i) Esteja estabelecida no território nacional e conceba, fabrique, monte, transforme ou rotule o produto, ou mande conceber, fabricar ou embalar o produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, e o coloque no mercado sob nome ou marca próprios;
- ii) Esteja estabelecida no território nacional e proceda à revenda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado, sob nome ou marca próprios, do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, produzido por outros fornecedores, não se considerando o revendedor como produtor caso a marca do produtor seja apostila no produto de acordo com o disposto na subalínea anterior;
- iii) Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado o produto, proveniente de outro Estado-Membro da União Europeia, ou importado de um país terceiro, seja novo, usado e objeto da primeira transação, em segunda mão, ou resultante da preparação para reutilização, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos;
- iv) Esteja estabelecida noutra Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro e proceda à venda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos

<sup>2</sup> Nota: À data atual, a ferramenta de registo/enquadramento no Registo de Produtores para os fluxos de Toalhetes e de Balões, não se encontra ainda disponível.

<sup>3</sup> Regulamento de execução (UE) 2020/2151 da Comissão

ou veículos, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores finais em território nacional”.

[Voltar ao Índice ↑](#)

## **C5. Que medidas de informação e sensibilização devem ser implementadas pelos produtores?**

As campanhas de informação e sensibilização dos consumidores e utilizadores de toalhetes e de balões são realizadas com o objetivo de promover um comportamento de consumo responsável por parte destes e reduzir o lixo proveniente destes produtos.

Estas campanhas devem incluir, pelo menos, informação sobre:

- a) A disponibilidade de alternativas reutilizáveis, assim como as boas práticas de consumo e de gestão eficiente dos resíduos efetuada de acordo com o artigo 6.º (princípio da proteção da saúde humana e do ambiente) do Regime Geral de gestão de Resíduos;
- b) O impacto ambiental da deposição de lixo e de outros métodos inadequados de eliminação de resíduos destes produtos de plástico de utilização única, especialmente no meio marinho; e
- c) O impacto na rede de esgotos de meios desadequados de eliminação destes produtos de plástico de utilização única, designadamente dos toalhetes.

Estas medidas de sensibilização devem ser desenvolvidas com recurso a materiais informativos, campanhas educativas e ações de formação, podendo ser realizadas em articulação com as autoridades competentes, como a Agência Portuguesa do Ambiente, ou outras entidades setoriais.

Conforme estabelecido no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na redação atual, os produtores destes produtos devem cumprir estas obrigações individualmente ou através de associação representativa ou, ainda, através de sistema integrado no âmbito do regime de responsabilidade alargada do produtor (RAP), quando aplicável.

Nos termos do mesmo artigo, os produtores, associação representativa, ou entidade gestora selecionada, devem remeter à APA, I. P., e à DGAE um relatório demonstrativo das campanhas realizadas, até 15 de abril do ano seguinte ao qual se reporta, com a informação mínima constante no documento publicado nos sítios na Internet da APA, I. P., e da DGAE.

Referir ainda que, sem prejuízo da responsabilidade dos produtores prevista no âmbito da RAP, os demais operadores económicos envolvidos na cadeia comercial, nomeadamente distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços, responsáveis pela disponibilização no mercado destes produtos, devem igualmente, dada a sua proximidade com os consumidores e utilizadores finais, contribuir para a informação e sensibilização destes no contexto da atividade que desenvolvem. Estes operadores económicos devem manter um registo que evidencie as ações de informação e sensibilização desenvolvidas, disponibilizando-o mediante solicitação das autoridades competentes.

NOTA: Sobre esta matéria, encontra-se publicitado no sítio de internet da APA, I.P., o documento de apoio - [Comunicação para efeitos de cumprimento do previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro.](#)

[Voltar ao Índice ↑](#)

#### **C6. Os produtores de Toalhetes ou de Balões são responsáveis pela limpeza do lixo proveniente do descarte destes produtos?**

Sim, os produtores de Toalhetes e de Balões devem suportar, relativamente aos produtos produzidos, os custos relativos à adoção das medidas de sensibilização, bem como da limpeza do lixo proveniente desses produtos e do seu posterior transporte e tratamento, nos termos previstos no artigo 8.º-C do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na redação atual.

[Voltar ao Índice ↑](#)

#### **C7. Como devem os produtores cumprir as obrigações no âmbito da responsabilidade alargada do produtor?**

Os produtores de toalhetes e de Balões devem cumprir as suas obrigações no âmbito da responsabilidade alargada do produtor (RAP), através de sistema individual ou sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos, previstos nos artigos 7.º, 9.º e 10.º do [Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual \(UNILEX\).](#)

De acordo com o artigo 88.º do UNILEX, é proibida a colocação de Toalhetes ou de Balões no mercado, quando os respetivos produtores não tenham adotado um dos sistemas previstos no âmbito da RAP (n.º 1 do artigo 7.º do UNILEX).

[Voltar ao Índice ↑](#)

#### **C8. Em que consiste o sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos?**

No âmbito dos Toalhetes e dos Balões, o sistema integrado de gestão é o sistema através do qual o produtor de produto (FAQ C4), no caso, de toalhetes ou de balões, transfere a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual estes produtos se transformam após utilização, para uma entidade gestora licenciada para o efeito, que assume coletivamente essa responsabilidade, mediante o pagamento de um valor de prestação financeira para a referida entidade gestora, conforme previsto no artigo 14.º do [Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual \(UNILEX\).](#)

Esta transferência de responsabilidade implica a adesão do produtor ao sistema integrado, por via de celebração de contrato escrito com a entidade gestora, cuja duração deve ser coincidente com o período de vigência da licença da mesma entidade gestora. Este contrato deve ser celebrado nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do UNILEX.

De acordo com o artigo 88.º do UNILEX, é proibida a colocação de Toalhetes ou de Balões no mercado, quando os respetivos produtores não tenham adotado um dos sistemas previstos no âmbito da RAP (n.º 1 do artigo 7.º do UNILEX).

Constitui ónus dos produtores de produto, a criação de associações ou sociedades suas representantes, no sentido de assegurar, coletivamente, o cumprimento das suas responsabilidades no âmbito da RAP.

### **C9. Em que consiste o registo e reporte de informação dos produtores de Toalhetes e de Balões?**

Os produtores de Toalhetes contendo plástico e de Balões, estão obrigados a efetuar a inscrição e submissão de dados no sistema integrado de registo eletrónico de resíduos (SIRER), gerido pela Agência Portuguesa do Ambiente, nos termos previstos nos artigos 97.º, 98.º e 99.º do [Regime Geral de Gestão de Resíduos \(RGGR\)](#), comunicando à APA, I. P., anualmente, o tipo e a quantidade de produtos colocados no mercado, e de acordo com as disposições da portaria que regulamenta o funcionamento do SIRER.

Para efeitos desta submissão de dados, os produtores destes produtos ou os seus representantes autorizados devem submeter anualmente, até 31 de março do ano (n):

- a) Uma declaração de correção do ano anterior (n-1), para reportar informação sobre as quantidades de produtos colocadas no mercado no ano n-1;
- b) Uma declaração de estimativa do ano n, para reportar informação sobre as quantidades de produtos que estimam colocar no mercado no ano n.

As instruções de registo e submissão de dados no SIRER (Registo de Produtores) encontram-se descritas no [Manual de Registo de Produtores de Produto](#).

O registo no SIRER é uma obrigação legal para todos os intervenientes que, no exercício da sua atividade, estão sujeitos ao regime da Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP), onde se incluem os produtores de Toalhetes e de Balões, e que implica que os produtores destes produtos:

- Informem a APA das quantidades de produtos colocados no mercado;
- Cumpra os prazos legais para envio das informações;
- Mantenha a conformidade com as suas obrigações ambientais no âmbito da RAP.

Este registo permite às autoridades garantir a rastreabilidade dos produtos colocados no mercado, visando o acompanhamento e fiscalização do cumprimento do regime de responsabilidade alargada do produtor, contribuindo para uma gestão mais eficiente e sustentável dos resíduos gerados por estes produtos, em linha com a legislação nacional e da União Europeia.

## **C10. O Registo de Produtores no SIRER tem custos associados?**

Não se encontra prevista, à data atual, a aplicação de taxas pela utilização do módulo de Registo de Produtores de Produtos, sendo que o processo declarativo fica finalizado quando as declarações são submetidas e passam ao estado 'concluído', na plataforma.

As instruções de registo e submissão de dados no SIRER (Registo de Produtores) encontram-se descritas no [Manual de Registo de Produtores de Produto](#).

## **C11. Com que frequência devem os produtores reportar informações às autoridades?**

Os produtores de Toalhetes contendo plástico e de Balões, estão obrigados, de acordo com a legislação vigente em Portugal, a reportar anualmente informações às autoridades competentes. Esta obrigação decorre do regime da responsabilidade alargada do produtor, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, que transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva (UE) 2019/904 relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente.

Nesta medida, os produtores de Toalhetes e de Balões, obrigados a efetuar a inscrição e submissão de dados no sistema integrado de registo eletrónico de resíduos (SIRER), gerido pela Agência Portuguesa do Ambiente, nos termos previstos nos artigos 97.º, 98.º e 99.º do [Regime Geral de Gestão de Resíduos \(RGGR\)](#), devem comunicar à APA, I. P., anualmente, o tipo e a quantidade de produtos colocados no mercado, e de acordo com as disposições da portaria que regulamenta o funcionamento do SIRER. Esta obrigação encontra-se ainda prevista no artigo 19.º do [UNILEX](#).

As instruções de registo e submissão de dados no SIRER (Registo de Produtores) encontram-se descritas no [Manual de Registo de Produtores de Produto](#).

Por outro lado, os produtores de Toalhetes e de Balões devem ainda remeter anualmente à APA, I. P., e à DGAE, até o 15 de abril do ano seguinte ao qual se reporta, um relatório demonstrativo das campanhas de informação e sensibilização realizadas em cumprimento do disposto no artigo 13.º do [Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na redação atual](#), com a informação mínima constante no documento publicado nos sítios na Internet da APA, I. P., e da DGAE.

[Voltar ao Índice ↑](#)

## **C12. Existem sanções previstas em caso de incumprimento das obrigações de reporte de informação?**

Sim, desde logo, é proibida a colocação de Toalhetes e de Balões no mercado, quando os respetivos produtores não estejam em cumprimento do previsto relativamente à inscrição

e reporte no âmbito do Registo de Produtores (artigo 19.º do UNILEX), conforme previsto no artigo 88.º do UNILEX.

Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, o incumprimento da obrigação de inscrição no SIRER, em violação do disposto no artigo 97.º do [RGGR](#) (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na redação atual), e o incumprimento da obrigação de submissão de dados no SIRER, em violação do disposto no artigo 98.º do mesmo regime.

Constitui ainda contraordenação ambiental leve, o incumprimento da obrigação de submissão de informação de forma correta e completa nos termos do artigo 99.º do RGGR.

Por outro lado, no que respeita ao reporte no âmbito das ações de informação e sensibilização, constitui contraordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, o incumprimento do disposto nesta matéria nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na redação atual.

### **C13. Requisitos de marcação dos produtos, aplicáveis aos Toalhetes?**

Os Toalhetes pré-humedecidos contendo plástico para uso doméstico (Toalhetes), só podem ser colocados no mercado se cumprirem as disposições de marcação referidas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na redação atual.

Os toalhetes colocados no mercado devem ostentar, na sua embalagem ou no próprio produto, uma marcação visível, claramente legível e indelével, a qual deve conter as seguintes informações destinadas aos consumidores:

- a) As opções adequadas de gestão dos resíduos para o produto ou os meios de eliminação de resíduos a evitar para esse produto, em consonância com a hierarquia da gestão dos resíduos;
- b) A presença de plástico no produto e o consequente impacto ambiental negativo da deposição de lixo em espaços públicos ou de outros meios inadequados de eliminação de resíduos do produto.

A marcação de Toalhetes terá de seguir as regras estabelecidas pelo [Regulamento de Execução da Comissão](#)<sup>4</sup>, de 17 de dezembro de 2020, sobre especificações de marcação harmonizadas em produtos de plástico de utilização única enumerados na Parte D do Anexo da Diretiva (UE) 2019 /904.

Os pictogramas vetorizados pela ordem em que aparecem nos anexos I a IV do Regulamento de Execução, em todas as línguas oficiais dos Estados-Membros da UE e em gaélico, podem ser encontrados [aqui](#).

---

<sup>4</sup> Regulamento de execução (UE) 2020/2151 da Comissão

O incumprimento destes requisitos de marcação, nos termos definidos por lei, constitui contraordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais.

#### **C14. Existem sanções previstas em caso de incumprimento das obrigações de marcação dos Toalhetes?**

Os Toalhetes pré-humedecidos contendo plástico para uso doméstico (Toalhetes), só podem ser colocados no mercado se cumprirem as disposições de marcação referidas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na redação atual.

Encontra-se ainda prevista contraordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, aplicável ao incumprimento dos requisitos de marcação previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na redação atual; bem como o incumprimento das regras sobre as especificações de marcação previstas no Regulamento de Execução (UE) 2020/2151 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020.

[Voltar ao Índice ↑](#)

### **D. Entidades Gestoras**

#### **D1. Em que consistem as entidades gestoras?**

Entidades gestoras são pessoas coletivas de direito privado, de natureza associativa ou societária, representativas dos produtores de Toalhetes e de Balões, para as quais os produtores destes produtos transferem a sua responsabilidade de gestão dos resíduos gerados, no âmbito do sistema integrado de gestão de fluxos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor, mediante o pagamento dos valores de prestação financeira para a entidade gestora, conforme estabelecido nos artigos 10.º, 14.º e 15.º do UNILEX.

[Voltar ao Índice ↑](#)

#### **D2. Qual a função e responsabilidades das entidades gestoras?**

As entidades gestoras têm o propósito fundamental de assumir coletivamente as responsabilidades de gestão dos fluxos de Toalhetes e de Balões, no âmbito da responsabilidade alargada do produtor (RAP).

Asseguram coletivamente o cumprimento das seguintes responsabilidades financeiras dos produtores, no âmbito da RAP:

- a) Suportar os custos relativos à adoção das medidas de informação e sensibilização dos consumidores e utilizadores destes produtos, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, na redação atual, com o objetivo de promover um comportamento de consumo responsável por parte destes e reduzir o lixo proveniente desses produtos;

- b) Suportar os custos da limpeza do lixo proveniente desses produtos e do seu posterior transporte e tratamento, devendo, nesse sentido, financiar a limpeza de espaço urbano, designadamente a realizada através de operações de manutenção e recolha de papeleiras, varredura manual e mecânica e limpeza de praias, bem como o transporte e tratamento dos respetivos resíduos, conforme previsto no artigo 8.º-C do mesmo diploma (Limpeza Urbana);
- c) Devem ainda suportar os custos com a recolha de dados e comunicação de informações, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 13.º do [Regime Geral de Gestão de Resíduos \(RGGR\)](#).

As entidades gestoras devem ainda cumprir com as obrigações gerais inerentes à gestão e reporte da sua atividade, previstas no artigo 14.º do UNILEX, aplicáveis à gestão dos fluxos de Toalhetes e de Balões.

Os termos e condições de cumprimento destas obrigações, devem constar das respetivas licenças atribuídas às entidades gestoras.

[Voltar ao Índice ↑](#)

### **D3. Em que consiste o licenciamento das entidades gestoras?**

As entidades gestoras responsáveis pela gestão de sistemas integrados de gestão de resíduos estão sujeitas a licenças, atribuídas pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I. P.), e pela Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE), e homologadas pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente.

Para dar início a este processo as entidades candidatas devem submeter requerimento para atribuição de licença, acompanhado de caderno de encargos, junto da APA, I.P. e da DGAE.

Em caso de decisão favorável, por parte destas autoridades, as licenças atribuídas são válidas por períodos não superiores a 10 anos, sendo excepcionalmente prorrogáveis por um ano, por decisão devidamente fundamentada das mesmas entidades, e estabelecem as condições de gestão dos respetivos fluxos, conforme previsto no n.º 1 do artigo 16.º do [UNILEX](#).

[Voltar ao Índice ↑](#)

### **D4. Como devem os produtores de Toalhetes e de Balões aderir a sistema integrado de gestão de resíduos?**

A adesão a sistema integrado é feita por via da celebração de contrato escrito entre o produtor dos produtos e a entidade gestora licenciada, de duração coincidente com o período de vigência da licença da entidade gestora, e mediante o pagamento de valor de prestação financeira, por parte dos mesmos produtores, à entidade gestora.

Esta adesão visa assegurar a transferência de responsabilidade dos produtores destes produtos pela gestão dos resíduos gerados, no âmbito da RAP.

Constitui ónus dos produtores de produto, a criação de associações ou sociedades suas representantes (entidades gestoras), no sentido de assegurar, coletivamente, o cumprimento das suas responsabilidades de gestão de resíduos no âmbito da RAP.

[Voltar ao Índice ↑](#)

#### **D5. Em que consiste o valor de prestação financeira a pagar à entidade gestora licenciada?**

A prestação financeira a suportar pelos produtores de Toalhetes e de Balões, visa financiar a atividade operacional das entidades gestoras no âmbito da gestão dos respetivos fluxos específicos.

Os valores de prestações financeiras são estabelecidos em função da quantidade e características dos produtos colocados anualmente no mercado nacional, sendo os valores obtidos por via de aplicação do modelo de cálculo previsto no artigo 15.º do [UNILEX](#).

O financiamento de uma entidade gestora assenta num modelo de determinação dos valores de prestações financeiras, a submeter à APA, I. P., e à DGAE, que deve ser construído de forma a promover a maior eficiência económica e financeira na gestão do sistema integrado, obedecendo à seguinte estrutura base:

Prestação Financeira = Gastos Operacionais + Gastos de Não Operacionais + Reservas - Outros Rendimentos.

E deve obrigatoriamente conter/contemplar os aspetos previstos e elencados no artigo 15.º do [UNILEX](#).

[Voltar ao Índice ↑](#)

#### **D6. Os produtores de Toalhetes e de Balões podem escolher a entidade gestora com a qual colaboram?**

Sim, no caso de entidades gestoras já constituídas, os produtores são livres de optar pela entidade gestora que lhes forneça condições mais vantajosas, desde que essa entidade gestora se encontre devidamente licenciada para o fluxo de resíduos em apreço.

[Voltar ao Índice ↑](#)

### **E. Informações adicionais**

#### **E1. Registo de Produtores**

Para informações adicionais sobre Registo de Produtores de Produto, poderá consultar:

- O sítio de internet da Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I.P.):  
<https://apambiente.pt/residuos/registo-de-produtores-de-produtos>;
- As perguntas frequentes sobre o tema:  
[https://apambiente.pt/sites/default/files/\\_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/RA\\_P/FAQRegisto.pdf](https://apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/RA_P/FAQRegisto.pdf);
- O Manual de Registo de Produtores de Produtos:  
[https://apambiente.pt/sites/default/files/\\_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/RA\\_P/Manual\\_RP.pdf](https://apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/RA_P/Manual_RP.pdf);
- No separador Documentos do sítio de internet da APA, I.P., poderá ainda consultar:
  - O Manual e FAQs sobre a figura de Representante Autorizado (artigo 20.º do UNILEX);
  - Apresentações e sessões gravadas sobre Registo de Produtores;
  - Vídeos com Demonstrações de procedimentos: i) Criação de novo enquadramento; ii) Edição de enquadramento; iii) submissão das declarações periódicas.

[Voltar ao Índice ↑](#)

## **E2. Plásticos de utilização única**

Para informação adicional sobre a problemática dos produtos de plástico de utilização única, poderá consultar:

- O sítio de internet da APA, I.P.:  
<https://apambiente.pt/residuos/plasticos-de-utilizacao-unico-0>

[Voltar ao Índice ↑](#)

## **E3. Legislação relevante no âmbito da responsabilidade alargada do produtor para Toalhetes e Balões**

### **Legislação Nacional**

- [Decreto-Lei n.º 83/2022, de 9 de dezembro](#)

Completa a transposição da Diretiva (UE) 2019/904, definindo os regimes de responsabilidade alargada do produtor de determinados produtos de plástico de utilização única

- [Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro](#)

Transpõe a Diretiva (UE) 2019/904, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, e que altera as regras relativas aos produtos de plástico nos pontos de venda de pão, frutas e legumes.

- ✓ [Perguntas Frequentes sobre o Decreto-Lei n.º 78/2021](#)
- [Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro \(UNILEX\)](#)

Unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, transpondo as Diretivas n.os 2015/720/UE, 2016/774/UE e 2017/2096/UE; e estabelece as regras comuns de gestão de fluxos específicos de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor.

- [Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro \(RGGR\)](#)

Aprova o Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), e estabelece ainda os requisitos gerais mínimos aplicáveis aos regimes de responsabilidade alargada do produtor e estabelece ainda as disposições gerais sobre registo e acompanhamento da gestão de resíduos, nomeadamente, sobre o SIRER e o Registo de Produtores.

## Legislação Comunitária

- [Diretiva \(UE\) 2019/904, de 5 de junho de 2019 \(Diretiva SUP – \*Single Use Plastics\*\)  
Relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente](#)
- Guia de Orientação da Diretiva SUP ([Comunicação da Comissão 2021/C 216/01](#))
- [Regulamento de Execução \(UE\) 2020/2151 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020](#), que estabelece regras sobre as especificações de marcação harmonizadas dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte D do anexo da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente
- [Pictogramas vetorizados para a marcação no âmbito do Regulamento de Execução \(UE\) 2020/2151 da Comissão, disponíveis em todas as línguas da UE](#)

## Documentação de apoio à implementação da Diretiva (UE) 2019/904, de 5 de junho de 2019

- [Perguntas Frequentes sobre a aplicação da Diretiva SUP publicadas pela Comissão Europeia na sua página oficial](#)

- [Página da Comissão Europeia dedicada à divulgação dos desenvolvimentos sobre plásticos de utilização única](#)
- [Blue Guide - Guia Azul de 2022 sobre a aplicação das regras da UE em matéria de Produtos](#)
- [Estratégia para o Mercado Único](#)

[Voltar ao Índice ↑](#)